



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial, para cobertura de despesas com encargos gerais do Município.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no dia 25 de maio do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 16, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2021, no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), para cobrir despesas com encargos gerais, com a classificação orçamentária discriminada no anexo único do projeto.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação total/parcial das dotações discriminadas no anexo único do projeto.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 16, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de correções para adequá-la à boa técnica legislativa e, assim, atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As alterações necessárias serão feitas por ocasião do parecer de redação final a ser elaborado por esta Comissão.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, para atender despesas com amortização de dívida contratadas e pagamento de juros e encargos de dívida.

Abre-se crédito especial para novo programa, projeto ou atividade, conjugado com recursos que lhes sejam destinados. O projeto em estudo autoriza abrir novos programa e projeto no Orçamento vigente.

Segundo informações do Controlador-Geral do Município, Marcus Vinícius Alves de Almeida, prestadas no dia hoje, mediante mensagem de WhatsApp, os recursos do crédito especial a ser aberto se destinam ao pagamento de amortização e juros de dívidas previdenciárias com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do financiamento contratado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG). De acordo com o Controlador, a parcela mensal devida ao INSS é da ordem R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a do BDMG é de cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais.

Dizem respeito a dívidas contratadas antes da elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

Deduz-se, assim, que houve falha no planejamento orçamentário ao deixar de incluir na LOA recursos para amortização e pagamento de juros e encargos de dívidas previdenciárias já contratadas.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária do próximo exercício, é preciso atentar para a previsão de recursos para pagamento dos encargos dessas dívidas, que são de longo de prazo.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem da anulação das dotações discriminadas no anexo único. Serão anuladas apenas despesas correntes do Gabinete do Prefeito e de quatro Secretarias Municipais.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 16, de 2021.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2021.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

